



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.003
(Processo n.º. 2005/51385-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 343/2004 firmado entre o CENTRO CULTURAL DE APOIO, RECUPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e a ASIPAG

Responsável: Sr. KLEBER BEZERRA DE ARAGÃO MINEIRO, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2005/51385-8

Tratam estes autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 343/2004, no valor de R\$-23.000,00, destinados ao "Projeto Sentado e Aprendendo", firmado entre a ASIPAG e o Centro Cultural de Apoio e Recuperação e Integração da Criança e Adolescente", sendo responsável Kleber Bezerra de Aragão Mineiro, Presidente.

Em virtude da ausência do Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio, o setor técnico considerou as contas irregulares com aplicação de multa a ex-titular da ASIPAG, Sônia Lúcia Bastos Maranhão, pelo descumprimento da Resolução n.º. 13.989/TCE.

Citados na forma regimental, apenas a ASIPAG, na pessoa da sua Vice Presidente, Eliane Pena Carneiro, atendeu ao chamada desta casa e enviou o Laudo antes comentado, no qual está dito que a instituição beneficiada não mais se localizava no endereço constante no termo de convênio e que o novo endereço não foi informado pela pessoa que recebeu a equipe de fiscalização.

Diante desses fatos opinou o setor técnico pela irregularidade das contas, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O TO:

Considerando as informações contidas no Laudo encaminhado pela ASIPAG às fls. 46v, entendo não ser possível considerar essa Prestação de Contas irregular apenas, sem a devolução dos recursos repassados, conforme se deduz das manifestações do setor técnico desta Casa já mencionadas anteriormente, pelas seguintes razões: segundo consta no Laudo em comento, não foi possível localizar a entidade beneficiada no endereço fornecido pela mesma no instante da assinatura do ajuste inicial. Segundo informação do proprietário do imóvel em referência, o mesmo havia alugado 1 (um) cômodo (quarto) da sua casa para o funcionamento da entidade. Ao examinarmos a Nota Fiscal nº. 004, datada de 21/09/2004 (fls. 10/11), verifica-se que a entidade beneficiada adquiriu 90 (noventa) cadeiras universitárias em polietileno, 1 (uma) mesa de estudo em madeira, 84 (oitenta e quatro) mesas de fórmica e 84 (oitenta e quatro) cadeiras de fórmica, isso tudo para ser colocado dentro de 1 (um) quarto de uma casa localizada na Passagem São Benedito, no bairro da Sacramenta. Ainda sobre o mesmo documento fiscal, lemos, no seu rodapé, que a Autorização para Impressão de Documento Fiscal nº. 183395-2 está datada de 22/09/2004, enquanto que a Nota Fiscal em exame foi emitida em 21/09/2004, ou seja, antes que houvesse sido autorizada a sua impressão pela gráfica, o que a torna inválida para comprovar, contabilmente, a correta aplicação dos recursos conveniados.

Deste modo, esta Prestação de Contas está irregular e, considerando que o órgão repassador dos recursos não comprovou a existência material dos móveis supostamente adquiridos, considero o seu responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$-23.000,00, que deverão ser devolvidos devidamente atualizados monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$-400,00 pelo débito apurado, tudo nos termos do artigo 232, do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os Arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. KLEBER BEZERRA DE ARAGÃO MINEIRO, Presidente, (C.P.F. nº. 597.881.002-87), ao pagamento da importância de R\$-23.000,00 (Vinte e três mil reais), atualizada a partir de 16.09.2004 e multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pelo débito apurado, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não



Tribunal de Contas do Estado do Pará

cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no Art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/